Aviso n.º 3/2016

CRITÉRIOS DE PROCESSAMENTO DE MOVIMENTO JUDICIAL

Audiência Prévia

Exmo(a) Senhor(a) Juiz Desembargador

Exmo(a) Senhor(a) Juiz de Direito

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, datado de 14 de Abril de 2016, tenho a honra de remeter a V. Exa., o documento em anexo, relativo à proposta de definição dos Critérios de Processamento do Movimento Judicial, a fim de se pronunciar, querendo, no prazo fixao de 10 dias uteis, no âmbito do direito de audiência prévia.

Lisboa, 15 de Abril de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura

Joel Timóteo Ramos Pereira

Assinado de forma digital por Joel Timóteo Ramos Pereira
b39db35699efd406797d485c4418448da9ade821
Dados: 2016.04.15 11:34:40

(Joel Timóteo Ramos Pereira)

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO: **Critérios de processamento do Movimento Judicial**

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 155.º, al. *f)*, do Estatuto dos Magistrados Judiciais vem pelo presente **propor a condensação dos critérios de processamento do movimento judicial.**

Com efeito, o movimento judicial, previsto no art.º 38.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tem sido processado com observância das regras e critérios constantes do texto elaborado pelo então Exmo. Senhor Juiz Secretário Dr. José Eduardo Sapateiro, publicado no *Boletim Interno do Conselho Superior da Magistratura*, de janeiro de 2004 (disponível em formato eletrónico no novo *sítio* Internet do CSM).

Entretanto, com a entrada em vigor da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), importa proceder à revisão dos termos procedimentais e dos critérios de processamento do movimento judicial, elencando-se algumas matérias que suscitam algumas dúvidas sobre os termos do processamento, cuja definição é necessária, não apenas para a configuração do algoritmo informático do movimento judicial, mas igualmente para a fixação dos requisitos de conformação volitiva dos concretos lugares que os Magistrados Judiciais indiquem nos respetivos requerimentos ao movimento judicial, razão por que se considera conveniente que a fixação concreta dos requisitos e critérios do movimento ocorra em momento anterior ao termo do prazo que seja fixado para a apresentação dos requerimentos pelos Exmos. Senhores Magistrados Judiciais.

No entanto, considerando a natureza das matérias passíveis de diferentes interpretações e que constam assinaladas no documento que ora se junta em anexo, *sugere-se a Vossa Excelência que qualquer deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura seja precedida do cumprimento do direito de* ***audiência prévia a todos os Exmos. Magistrados Judiciais e à Associação Sindical dos Juízes Portugueses****, fixando-se prazo para a respetiva pronúncia.*

Lisboa, 12-04-2016.

Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz Secretário do CSM

Assinado de forma digital por Joel Timóteo Ramos Pereira
DN: cn=Joel Timóteo Ramos Pereira, o=Conselho Superior da Magistratura, ou=Juiz Secretário, email=juiz.secretario@csm.org.pt, c=PT
Dados: 2016.04.12 17:24:53 +01'00'

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

2016/DSP/2481 14-04-2016

Concordo.

Para a proposta audiência prévia, fixo o prazo de 10 dias.

António Joaquim Piçarra
Vice Presidente

Assinado de forma digital por António Joaquim Piçarra
e6e2a885e607944af46dd40d774e41717b2ad5d9
Dados: 2016.04.14 23:06:40

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

MOVIMENTO JUDICIAL

—

PROCESSAMENTO E CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO
(Tribunais da Relação e de Primeira Instância)

1. Competência

1.1. Nos termos do disposto no artigo 149.º, al. *a)* do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outras atribuições, as de *"nomear, colocar, transferir, promover (…) e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais (…)"*.

1.2. Por sua vez, o artigo 38.º do mesmo EMJ estabelece que existem duas modalidades de movimentos judiciais:

a) Movimento judicial ordinário, que é efetuado no mês de julho de cada ano, sendo previamente publicitadas as vagas previsíveis;

b) Movimento judicial extraordinário, quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, devendo ser anunciado com antecedência não inferior a 30 dias com publicitação das vagas previsíveis. Um movimento judicial extraordinário pode ser realizado por iniciativa do CSM ou por solicitação do Ministério da Justiça, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.

2. Fase prévia

2.1. Calendarização. Em momento prévio à data da abertura do Movimento Judicial, o Juiz Secretário deverá propor ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura a **calendarização** de procedimentos para o movimento judicial.

Essa calendarização incluirá, designadamente as seguintes datas:

a) Data limite para pronúncia dos Juízes Presidentes das Relações e dos Tribunais Judicial de Comarca;
b) Data limite para a definição de vagas a prover;

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

c) Reunião do Plenário em que seja aprovada a Deliberação da abertura do movimento judicial, mediante a competente publicação do Aviso no Diário da República;
d) Nessa mesma reunião deverá ser designada a data para a realização do Conselho Permanente que constituirá a última sessão para homologação das classificações dos juízes a ter efeitos para o Movimento Judicial, mediante processos inspetivos totalmente instruídos que cheguem ao CSM até determinada data;
e) Data da reunião do Plenário que procederá à aprovação do Movimento (em regra, em meados do mês de julho para o movimento judicial ordinário);
f) Data limite da publicação do Aviso no Diário da República;
g) Data do termo do prazo para apresentação dos requerimentos;
h) Data do termo do prazo para apresentação de requerimentos de desistência (cfr. art.º 39.º, n.º 4, do EMJ);
i) Data de publicação do Movimento Judicial no Diário da República (em regra, 31 de agosto para o movimento judicial ordinário, para produzir efeitos no dia imediatamente seguinte ou seja 1 de setembro, podendo no entanto estipular-se uma data igual ou para a produção de efeitos, caso não seja possível ou conveniente a publicação em Diário da República no dia 31 de agosto).

2.2. Auscultação dos Juízes Presidentes das Relações e dos Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca

Por determinação do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, os Juízes Presidentes das Relações e dos Tribunais de Comarca deverão ser auscultados para aferição das necessidades e da repartição do número de Juízes pelas várias secções. Além da identificação das situações que reclamem um reforço, deverão ser disponibilizados ao Conselho Superior da Magistratura, designadamente os seguintes elementos:

a) Dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;

b) Motivos da escolha da medida e as medidas alternativas possíveis;

c) Objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;

d) Procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução das medidas propostas.

2.3. Número de lugares e vagas a prover

De acordo com o art.º 26.º, do Regulamento Interno do CSM, *"o Conselho Superior da Magistratura fará publicar, (...) todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo".

NOTA TERMINOLÓGICA:

Na conjugação dos termos utilizados pelo legislador, no EMJ e na LOSJ, importa distinguir:

- **Lugar** – termo destinado à caracterização de *efetivos*, do quadro, elencados especificamente no Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário (RLOSJ);
- **Vaga** – termo designado à caracterização de *auxiliares*, não incluídos no quadro do RLOSJ, sendo as vagas criadas ao abrigo do poder de gestão do CSM, conforme as necessidades de cada Tribunal, dos recursos humanos aí existentes e da existência de vicissitudes ou constrangimentos.

QUADRO DE EFETIVOS

No movimento judicial ordinário de 2014 foram a concurso ***todos*** *os lugares de efetivo* elencados no RLOSJ.

O Conselho Superior da Magistratura ***não pode criar nem extinguir qualquer lugar de efetivo***, por essa competência pertencer à Assembleia da República (ou ao Governo, sob prévia autorização legislativa).

No entanto, ao CSM assiste a faculdade de *não preencher* lugares de efetivo, no âmbito da melhor gestão que considere adequada, facto que deve ser objeto de publicitação no Aviso do Movimento Judicial. Até à data o CSM nunca restringiu, à partida, em sede de aviso de movimento judicial, o preenchimento de lugares de efetivo.

Se, no âmbito do processamento do movimento judicial, algum lugar de efetivo não seja preenchido por falta de requerimentos de Juízes para o efeito, o CSM pode movimentar *obrigatoriamente* um Juiz para esse lugar, se esse Juiz não tiver obtido qualquer colocação no movimento judicial.

VAGAS DE AUXILIAR

As vagas de auxiliar previstas como necessárias a prover são anunciadas no Aviso do Movimento Judicial.

As vagas de auxiliar que tenham sido preenchidas em anteriores movimentos só se renovam se expressamente consignadas no Aviso. Caso contrário, devem considerar-se extintas com o novo movimento judicial.

Sem prejuízo, no processamento deste e conforme as necessidades de gestão, o CSM pode criar novas vagas de Auxiliar a prover.

Por essa razão, os magistrados devem concorrer a todas as vagas, ainda que seja hipotética a possibilidade de provimento.

Todas as possibilidades de vaga, mesmo as hipotéticas, ou seja, não anunciadas, constam do requerimento eletrónico do módulo de movimento judicial no IUDEX.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Assim, o número de **lugares e vagas** a prover deve ser obtido a partir dos seguintes elementos [1] (tendo por referência a data do último movimento judicial):

a) Número de vagas resultante da promoção de Juízes Desembargadores a Juízes Conselheiros;
b) Número de vagas resultante da aposentação/jubilação ou óbito de Juízes Desembargadores e de Direito;
c) Número de Juízes em comissão ordinária de serviço (mantendo a vaga na origem), para efeitos de número de vagas de auxiliar a prover;
d) Número de penas de demissão, aposentação compulsiva e transferência aplicadas a juízes (com identificação dos respetivos lugares que serão anunciados vagos para o movimento);
e) Número de Juízes aos quais, desde o último movimento judicial, foi concedida licença sem vencimento ou outra situação que não lhes permita manter o lugar[2] (se colocados em lugares efetivos, estes são colocados em concurso);
f) Número de Juízes providos *interinamente* no penúltimo movimento judicial que, entretanto, não tenham reunido os requisitos *ou* não tenham requerido a conversão do provimento em efetivo (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ) .
g) Informação sobre o estado dos Tribunais de Comarca / Instâncias/ Secções que reclamem o destacamento de Juízes auxiliares.

Estes elementos podem ser obtidos a partir da Direção de Serviços de Quadros e Movimentos Judiciais (DSQMJ), da Divisão de Quadros e Inspeções Judiciais (DQJI — Serviços de Inspeção) e ainda dos Membros Vogais Juízes, sendo pertinente que tais dados sejam objeto de recolha com a necessária antecedência, *preferencialmente* até 15 dias antes da sessão do Plenário que aprove o Aviso do Movimento Judicial, a fim de os lugares e vagas objeto de publicitação sejam devidamente conformados no texto do Aviso e configurados no *back-office* de gestão do módulo de movimento judicial do IUDEX.

---

[1] Cfr. artigo 26.º do RICSM - « O Conselho Superior da Magistratura fará publicar, (…) todas as comarcas e lugares vagos *previsíveis,* que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, *à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo».*

[2] Cfr. Deliberação do Plenário de 14-04-2015 (divulgada pela Circular n.º 8/2015 de 24-04-2015): «De acordo com o atual regime legal das licenças sem retribuição, constante dos art.os 280.º a 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aplicável aos magistrados judiciais por via da remissão feita pelo art.º 32.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os magistrados judiciais que beneficiem de licença sem retribuição de duração inferior a um ano, para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais ou de licença fundada em circunstâncias de interesse público, uma vez cessada essa situação, ficam em situação de disponibilidade, podendo ser destacados como auxiliares, designadamente no âmbito dos quadros complementares, nos termos previstos no art.º 80.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, até ao movimento judicial subsequente, no qual serão colocados no lugar que neste lhes couber, por essas vias se conformando o direito à ocupação de "um" lugar que lhes é conferido pelo n.º 4 do art.º 282.º».

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

2.3. Deliberação do Plenário do CSM

Os movimentos judiciais ordinários ou extraordinários fundam-se numa deliberação tomada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura (artigo 38.º do EMJ). O movimento judicial extraordinário tem de ser anunciado com antecedência não inferior a 30 dias mediante publicitação das vagas previsíveis [3].

2.4. Publicitação do Movimento Judicial

2.4.1. Após a deliberação pelo Plenário do CSM, deve proceder-se à respetiva divulgação:

a) Mediante a publicação de Aviso na II Série do Diário da República;
b) Mediante a publicação de cópia do Aviso no sítio Internet do CSM;
c) Mediante a publicação de cópia do Aviso no IUDEX [4];
d) [Mediante circular a emitir pelos Tribunais da Relação [5]].

2.4.2. Âmbito do Aviso:

a) Publicitação do número de *lugares* e *vagas* disponíveis (artigo 38.º, n.º 1 EMJ);
b) Publicitação com antecedência não inferior a 30 dias (artigo 38.º, n.º 2 EMJ) [6];
c) Publicitação das específicas regras de provimento de lugares de colocação obrigatória (primeira colocação ou colocação em acesso final) e demais termos a que o concurso é sujeito.

---

[3] Na sessão do Plenário do CSM, de 05-05-2009 que aprovou a proposta de calendarização de procedimentos referentes ao movimento judicial ordinário de julho de 2009, foi também deliberado «delegar no Exmo. Vice-Presidente, ouvida a SALTJ, a definição dos critérios e das vagas a preencher no âmbito desse Movimento Judicial Ordinário, bem como a posterior determinação de eventuais aditamentos, alterações ou retificações a tais critérios e vagas a prover», por uma questão de eficácia e celeridade na resolução de tais questões. Esta pode ser uma boa prática de agilização quer da fase preparatória quer da fase de processamento do Movimento Judicial.

[4] Esta publicação é decorrente da deliberação divulgada pela Circular n.º 16/2015, de 01-10-2015 que, em execução da deliberação do Plenário do CSM, de 03-12-2013, foi dado a conhecer ter sido determinado o início do funcionamento do módulo de comunicação oficial entre o SM e os Magistrados Judiciais e fixado o respetivo período experimental entre 01 de outubro e 31 de dezembro de 2015, passando a partir de 01 de janeiro de 2016 *todas as comunicações* entre os magistrados judiciais e o CSM (e vice-versa) que, nos termos do EMJ e/ou do EMJ não estejam sujeitas ao envio de correio postal registado a efetivar-se *exclusivamente* por aquela via, através do respetivo formulário acessível na área reservada do IUDEX, salvo justo impedimento.

[5] Cfr. artigo 26.º do Regulamento Interno do CSM - *«O Conselho Superior da Magistratura fará publicar, com a devida antecedência, por intermédio de circular a emitir pelas Relações, todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo».* Afigura-se, no entanto, que com os novos instrumentos de divulgação (Sítio Internet e plataforma informática IUDEX), a obrigatoriedade de emissão da Circular pelos Tribunais da Relação deve ser eliminada em sede de futura eventual revisão do Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura.

[6] O prazo de 30 dias é por referência à do processamento e aprovação do mesmo, ou seja, ao estatuído no n.º 1, do art.º 38.º, do EMJ.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

3. Fase de concurso para o movimento judicial

3.1. Forma

Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em Tribunais de Primeira Instância e Tribunais da Relação devem ser enviados ao Conselho Superior da Magistratura *por via eletrónica*, através de aplicação IUDEX.

- O IUDEX permite o preenchimento eletrónico dos requerimentos para o Movimento Judicial [7];
- Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em Tribunais da Relação devem indicar por ordem de preferência os lugares ou vagas das Relações pretendidas [8] ;
- Para a eventualidade de não ficarem graduados nas vagas disponíveis a provimento de lugares efetivos no Tribunais da Relação, os concorrentes ao Concurso Curricular de acesso aos Tribunais da Relação [9]:
    - *Que estejam destacados como Auxiliares na Relação,* ***devem*** apresentar requerimento de movimentação para *vagas* de Auxiliar dos Tribunais da Relação, sob pena de não o fazendo serem colocados obrigatoriamente em lugar ou vaga sobejante de Tribunal da Relação [10];
    - *Que estejam colocados em Tribunais de Primeira Instância,* ***podem*** apresentar requerimento de movimentação para lugares ou vagas nos Tribunais de Comarca [11].

---

[7] Encontra-se disponibilizado na área reservada do IUDEX e no sítio Internet do CSM um manual descritivo com exemplificação dos procedimentos de preenchimento e utilização da plataforma informática.

[8] O vínculo de provimento pretendido será sempre o de efetivo para os que já são Juízes Desembargadores e será o de Auxiliar relativamente aos Juízes de Direito que já se encontrem destacados como Juízes Auxiliares nos Tribunais da Relação, enquanto não forem promovidos a Juízes Desembargadores, no âmbito exclusivo do respetivo concurso curricular. Por essa razão, a partir do 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, *deixou de ser possível* aos Juízes de Direito (efetivos na Primeira Instância ou Auxiliares na Relação) requererem *simultaneamente* movimentação para o Tribunal da Relação e, no não provimento desta, para Tribunais de Primeira Instância.

[9] Os Juízes de Direito que sejam concorrentes a Concurso Curricular de acesso aos Tribunais da Relação apresentam a respetiva pretensão de *provimento* em Tribunal da Relação no *requerimento de candidatura ao concurso curricular*, razão por que *não é processado* qualquer requerimento que neste âmbito formulem através do formulário de movimento judicial.

[10] Afigura-se que, neste caso, não é possível a colocação obrigatória em lugar ou vaga de Tribunal de Primeira Instância, na medida em que esta só ocorre quando o Juiz destacado como Auxiliar no Tribunal da Relação *renunciar* (não apresentar candidatura) ao concurso curricular. Cfr. art.º 174.º, da LOSJ: «1 - Os juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço. 2 - A renúncia ao concurso curricular de promoção a juiz desembargador implica a renúncia à manutenção da vaga de auxiliar previsto no número anterior». Cfr. ainda art.º 68.º n.º 2, da LOSJ.

[11] Com efeito, na eventualidade de não serem promovidos a Juízes Desmembradores, os Juízes de Direito colocados em Tribunais de Primeira Instância *têm a faculdade* de apresentar requerimento ao movimento judicial visando a *transferência* para outro lugar de efetivo ou o *destacamento* para vaga de Auxiliar (de Tribunal de Primeira Instância). *No caso de serem promovidos no âmbito do concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação, fica sem efeito o*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

3.2. Âmbito

a) **Prazo** (artigo 39.º, n.º 3 do EMJ):

1) *Movimento Ordinário:* O requerimento deve ser remetido até ao dia 31 de maio do ano respetivo [12];

2) *Movimento Extraordinário:* O requerimento deve ser remetido até 25 dias antes da reunião do CSM que aprove o processamento do movimento.

b) **Descrição**. Os requerimentos enviados ao Conselho Superior da Magistratura pelos magistrados judiciais que pretendam ser providos em qualquer lugar, sendo automaticamente processados pela plataforma IUDEX já contêm a identificação e o lugar onde prestam serviço, sendo apenas necessário assinalar *de forma especificada e por ordem de preferência* os tribunais ou lugares pretendidos bem como o vínculo de provimento — efetivo ou auxiliar (artigo 27.º, n.º 1 do RICSM) [13].

1) *Nome*. O Juiz deve verificar se o nome constante corresponde à sua identificação, não devendo preencher nem submeter qualquer requerimento caso exista divergência entre a sua identificação e a que consta no IUDEX [14];

2) *Nota (classificação)*. O Juiz deve verificar se a classificação que surge automaticamente associada ao seu nome corresponde à última classificação homologada (atenta à data fixada quanto aos respetivos efeitos). Este elemento é muito relevante porque é pela conjugação da nota da classificação e pela antiguidade que a aplicação procederá à ordenação primária dos juízes que requerem movimentação [15];

---

requerimento que tenha sido deduzido para transferência / destacamento em lugar ou vaga de Tribunal de Primeira Instância.

[12] O Conselho Superior da Magistratura tem entendido que este prazo não admite suspensão ou interrupção. Os requerimentos devem obrigatoriamente ser submetidos até às 23:59 hr. do dia 31 de maio, independentemente deste coincidir com sábado, domingo ou feriado, não se estendendo o prazo até ao primeiro dia útil imediatamente a seguir. Sem prejuízo, no Movimento Judicial Ordinário de 2014, atenta a sua complexidade, foi prorrogado o prazo em cinco dias.

[13] Artigo 39.º, nº 1 do EMJ - «Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efetividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura».

[14] Se a desconformidade for apenas a decorrente da alteração do nome na sequência de casamento ou divórcio, deve ser requerida a respetiva atualização do processo individual, mediante simples requerimento (*genérico*) formulado via IUDEX, com junção de ficheiro digital em pdf de documento comprovativo da nova situação.

[15] Em caso de desconformidade, deve ser requerida a respetiva atualização do processo individual, mediante simples requerimento (*genérico*) formulado via IUDEX.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

3) *Número de ordem*. Elemento correspondente à ordenação efetivada no dia 31 de dezembro do ano anterior referente à antiguidade e posição relativa de cada juiz na relação de todos os juízes no ativo (elemento assinalado de forma automática na plataforma informática);

4) *Escolha do lugar/vaga em Comarca/Instância/Secção*. A aplicação permite a seleção de lugar ou vaga especificado, bem como grupos de lugares nas secções e de auxiliares ao nível da comarca e da secção [16].

5) *Tipo de provimento*. Os provimentos são para lugares efetivos ou vagas de auxiliar[17]. Existe possibilidade de concorrer a uns e a outros, com os lugares devidamente discriminados no requerimento eletrónico e pela ordem pretendida.

6) *Submissão*. A cada envio de requerimento eletrónico é atribuído um número único de registo. O comprovativo da submissão é remetido igualmente para o endereço de correio eletrónico do Juiz, por si registado ou mantido no IUDEX.

c) **Validade**. Os requerimentos caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam (artigo 39.º, n.º 2 do EMJ).

- O requerimento pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação (artigo 27.º, n.º 5 do RICSM). Em caso de submissão de novo requerimento, o IUDEX considera automaticamente apenas o último que for submetido, embora mantenha registado o anterior requerimento, nos termos exigidos pelo n.º 2 do artigo 39.º do EMJ.
- Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado (artigo 27.º, n.º 6 do RICSM). Se porventura o Juiz não obtiver

[16] Da própria dinâmica do processamento do movimento judicial, resulta a vacatura sucessiva de lugares efetivos (ou auxiliares) em tribunais que não constavam, por manifesta impossibilidade na sua previsão no referido Aviso. Por outro lado, podem também ter que ser preenchidas vagas cuja vacatura só chegue ao conhecimento do CSM após termo do prazo para apresentação dos requerimentos ou em data tão próxima que impede a sua divulgação junto dos magistrados judiciais, v.g., falecimento de juiz, nomeação em comissão de serviço não ordinária ou sendo ordinária a afetação de um lugar de auxiliar enquanto se mantiver a aludida comissão de serviço. Por conseguinte, é conveniente que os Juízes não se limitem a concorrer aos tribunais e juízos anunciados mas também para todos os outros em que estejam eventualmente interessados, quer como efetivos, quer como auxiliares. Aliás, os juízes que sejam obrigatoriamente movimentados para tribunais de Primeira Instância devem procurar abranger o maior número possível de lugares existentes, de forma a evitar a situação de, esgotados os pedidos de colocação / movimentação que tenham formulado, serem colocados obrigatoriamente nos últimos lugares (efetivos) ou vagas (auxiliares) que resultarem do Movimento.

[17] Em caso de não ter os requisitos para provimento como efetivo no lugar de quadro (para lugares das Instâncias Centrais, classificação de Bom com Distinção *e* 10 anos de serviço; para lugares de *competência especializada* das Instâncias Locais, classificação de Bom *e* 5 anos de serviço), o Juiz é provido *interinamente* (art.º 45.º, n.º 4, do EMJ e art.º 183.º, n.º 4 da LOSJ). Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade (art.º 183.º, n.º 3, da LOSJ).

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

movimentação para os lugares que fizer constar do seu requerimento e pretender concorrer novamente no movimento judicial seguinte, tem que apresentar novamente requerimento (o IUDEX permite fazer uma cópia exata de requerimentos simulados ou enviados em movimentos anteriores).

d) Desistência. Os requerimentos para desistência do movimento devem ser apresentados por via eletrónica, através do IUDEX, até 30 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado (artigo 39.º, n.º 4, do EMJ) [18].

- A opção de desistência é irrevogável. Ou seja, uma vez operada a desistência não é possível restaurar o requerimento para que seja considerado no processamento do movimento judicial.
- O requerimento de desistência implica a sua caducidade naquele e nos movimentos subsequentes (artigo 28.º, n.º 2 do RICSM).
- O prazo de desistência consta, em regra, do Aviso a que se refere o artigo 38.º do EMJ.

3.3. Quem deve/pode apresentar requerimento ao concurso para movimento judicial

a) Regra geral. Podem concorrer ao movimento os juízes que reúnam as condições legalmente exigidas para serem movimentados, nos termos do artigo 43.º n.º 1 do EMJ.

1) Os Juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos *três anos* sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior (artigo 43.º, n.º 1 do EMJ, na redação introduzida pela Lei n.º 52/2008). No âmbito da redação vigente, deixou de haver distinção se a nomeação para o cargo em que o juiz atualmente se encontre tenha sido ou não a pedido, contando-se sempre o prazo de *três anos*, salvo se a nova colocação pretendida corresponder a uma "promoção" ou a um destacamento

[18] Nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 4 do EMJ estabeleça que «os requerimentos de desistência são atendidos desde que deem entrada na secretaria do Conselho Superior da Magistratura até 30 ou 20 dias antes da reunião do Conselho, consoante se trate de movimento ordinário ou de movimento extraordinário». Se é certo que por decisão do Plenário Extraordinário de 19.02.2008 [Deliberação (extrato) n.º 906/2008, DR, II Série, de 27.03.2008], tal prazo foi fixado para 15 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado, tem-se entendido que essa deliberação foi circunscrita ao Movimento Judicial Extraordinário de março de 2008, prevalecendo em todos os movimentos ordinários subsequentes a regra *legal* do art.º 39.º, n.º 4, do EMJ, já que de outro modo inviabilizaria a realização de um processamento provisório e a audiência prévia dos Exmos. Senhores Juízes para, querendo, usarem da faculdade de reclamação, atenta a exiguidade temporal para o processamento definitivo e aprovação pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

para vaga de auxiliar. Contudo, afigura-se necessário conformar adequadamente em sede interpretativa a norma do art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, conforme *infra* se enunciará.

b) Novos Tribunais. Para os Tribunais instalados mas nunca providos podem concorrer todos os juízes, independentemente do tempo de colocação na sua atual comarca [artigo 43.º, n.º 5 do EMJ (redação introduzida pela Lei n.º 52/2008)]. Esta regra foi aplicada no Movimento Judicial Ordinário de 2014 e apenas será aplicada novamente se o quadro de efetivos dos Tribunais Judiciais for alterado por intervenção legislativa.

c) Juiz de Instância Central. O provimento de lugares de Juiz nas secções das instâncias centrais dos tribunais de comarca e o provimento de lugares de juiz nos tribunais de competência territorial alargada é feito de entre juízes de direito que, *cumulativamente,* tenham mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção (artigo 45.º, n.º 1 do EMJ e artigo 183.º n.º 1 da LOSJ).

d) Juízes a colocar nas Secções cíveis e criminais das Instâncias Locais dos Tribunais de Comarca. O provimento de lugares de juiz nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca é feito de entre juízes de direito que, cumulativamente, tenham mais de 5 anos de serviço e classificação não inferior a Bom (artigo 183.º n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário).

e) Provimento como Interino. Na falta de juízes de direito que reúnam, cumulativamente, os dois requisitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 183.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são tais lugares providos interinamente nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do EMJ).

1) Nesta situação, os juízes ocuparão tais lugares como juízes interinos ainda que tenham pedido o provimento apenas como efetivo;

2) Em caso de provimento efetuado nestes termos, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos (artigo 45.º, n.º 5 do EMJ).

3) No caso de lugar posto a concurso, decorridos os dois anos em que o Juiz esteve provido interinamente, *este não beneficia de qualquer direito de*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

preferência, concorrendo ao lugar nas mesmas condições dos demais, só sendo provido (novamente) interinamente se ao lugar *não* concorrer outro Juiz com os requisitos para ser provido como efetivo ou cuja classificação/antiguidade seja superior.

f) Juízes destacados como Auxiliares. Devem apresentar requerimento os Juízes auxiliares destacados nos Tribunais de Primeira instância, em virtude do CSM não poder assegurar a manutenção dos respetivos destacamentos — nomeadamente por cessação de comissões de serviço.

1) Relativamente às vagas de auxiliar em Tribunais de Primeira instância que o CSM entenda manter, e sem prejuízo do ponto seguinte, os destacamentos em curso são *renovados por um ano, caso os juízes destacados concorram para essa vaga,* no lugar de ordem em que for indicada. Isto significa ser inútil o pedido de outras colocações posteriores à assinalada para a renovação do destacamento, salvo se a vaga de auxiliar em causa não for mantido pelo CSM.

2) *Não são, todavia, renovados* os destacamentos de juízes auxiliares colocados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos [19]) em lugar de instância central ou equiparado que não tenham mais de 10 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom com Distinção [20].

3) O destacamento como Juiz auxiliar nos tribunais de Primeira Instância ainda que sem prejuízo das preferências manifestadas no requerimento pelo juiz, *não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento* [21].

---

[19] É este o sentido da Deliberação do Plenário do CSM, de 05-05-2009, transcrita na nota de rodapé seguinte, considerando que posteriormente aos dois anos sobre o movimento que correspondeu ao seu preenchimento se porventura o juiz não reunia os requisitos e não tenha havido outro juiz com maior antiguidade ou classificação que tenha requerido esse lugar, o juiz em causa tenha voltado a ser destacado como auxiliar, devendo este destacamento ser considerado como «movimento que correspondeu ao preenchimento» e, por conseguinte, contando-se novamente dois anos em que obrigatoriamente o lugar vai a concurso sem possibilidade de nesse momento se operar a renovação a pedido com prioridade sobre os demais concorrentes (concorrendo em paridade).

[20] Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 - «As vagas de auxiliar nos tribunais de círculo ou equiparados, bem como nas instâncias especializadas para os quais se exigem os requisitos de classificação de mérito e de antiguidade não inferior a dez anos, serão considerados como lugares a concurso, sempre que tenham decorrido dois anos sobre o movimento a que correspondeu ao seu preenchimento e desde que o juiz aí colocado não reúna os aludidos requisitos».

[21] Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 - «Considerando a restrição legal imposta ao número de auxiliares colocáveis no Quadro Complementar de Juízes pelo artigo 49.º do Dec.-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro, a colocação nas vagas de auxiliar na Primeira Instância, anunciados no Aviso do Movimento Judicial, ainda que sem prejuízo das preferências manifestadas pelos concorrentes, não depende da sua expressa anuência».

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4) As vagas de auxiliar estão disponíveis para:

i. Tribunal Comarca (todas as secções e Instâncias do Tribunal de Comarca)

ii. Instância Central (a toda a Instância central do Tribunal de Comarca — na aplicação, só surge disponível, para evitar erros ou duplicações, dentro da raiz do sede da instância central);

iii. Instância Local (conjunto das secções especializadas e/ou genéricas da Instância Local)

iv. Secção (quer ao conjunto de cada secção, quer integrada em cada instância central, quer em cada instância local);

v. Conjuntos de secções ou instâncias nos termos expressamente constantes do Aviso (vagas especificamente identificadas);

vi. Quadros Complementares de Juízes.

O DIREITO DE RENOVAÇÃO NO DESTACAMENTO COMO AUXILIAR

1. O direito de *renovação* por *um ano* na vaga de auxiliar, apesar de reconduzir-se ao mesmo efeito, *não consubstancia direito de preferência,* porque este é circunscrito a lugares de efetivo, por regra, por estatuição *legal*.

2. O direito de renovação visa, essencialmente, conferir — dentro da limitação subjacente ao destacamento para uma vaga que, não sendo do quadro, é temporária e pode ser sempre extinta, de acordo com os critérios de gestão do CSM — estabilidade ao serviço (pela continuidade da prestação pelo mesmo Juiz) e estabilidade ao Juiz.

3. O direito de renovação aplica-se exclusivamente à concreta vaga de auxiliar criada, não sendo extensiva a vaga de auxiliar distinta, ainda que essa nova vaga distinta seja criada em substituição da anterior.

Exemplos práticos: Importa distinguir, no âmbito do direito à renovação de destacamento, conforme o lugar efetivo correspondente exija ou não requisitos de classificação e antiguidade.

Exemplo 1: - **Auxiliar em Secção Genérica de Instância Local:**

Ano 1 — Destacamento como Auxiliar de Juiz;

Ano 2 e seguintes — Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Exemplo 2 - Auxiliar em Secção de Instância Central

Ano 1 — Destacamento como Auxiliar de Juiz;

Ano 2 — Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Ano 3 — O Juiz só tem direito à renovação se tiver Bom com Distinção + 10 anos de serviço. Em caso contrário, não lhe assiste direito à renovação, concorrendo à vaga de forma equiparada aos demais Juízes, havendo *novo destacamento.* A este novo destacamento aplica-se a regra da renovação no 1.º movimento subsequente.

Exemplo 3 – Auxiliar em Secção especializada de Instância Local

Ano 1 — Destacamento como Auxiliar de Juiz;

Ano 2 — Renovação de destacamento (prevalece sobre outros Juízes mesmo com maior classificação ou antiguidade);

Ano 3 — O Juiz só tem direito à renovação se tiver Bom + 5 anos de serviço. Em caso contrário, não lhe assiste direito à renovação, concorrendo à vaga de forma equiparada aos demais Juízes, havendo *novo destacamento.* A este novo destacamento aplica-se a regra da renovação no 1.º movimento subsequente.

Exemplo 4 – Alteração do âmbito funcional da Vaga

Ano 1. Criada vaga de Auxiliar ao Juiz1 da Secção Criminal da Instância Central X.

Ano 2. Extinta a vaga de Auxiliar ao Juiz1 da Secção Criminal da Instância Central X e criada, em sua substituição a vaga de Auxiliar à Secção Criminal da Instância Central X.

Sendo as vagas distintas, não há direito à renovação.

g) Juízes Efetivos dos Quadros Complementares de Juízes (*vulgo,* «Bolsas de Juízes»). Os juízes do "quadro complementar" são nomeados em comissão de serviço, pelo período de *três anos* (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ).

- Findo o período de 3 anos, são obrigados a apresentar requerimento no movimento judicial (art.º 5.º, n.º 1, *in fine*, do RQCJ), mas beneficiam de direito de renovação, sem limite de renovações.
- Caso os juízes pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso desse período (por pretenderem ser movimentados para um tribunal ou juízo), devem apresentar requerimento, considerando-se aquela comissão finda caso obtenham outra colocação [22].

[22] Cfr. art.º 5.º, n.º 2, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes (Deliberação (extrato) n.º 1729/2015, DR, II, de 07-09-2015).

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

— Não obstante a comissão de serviço no quadro complementar de juízes ser considerada uma comissão ordinária de serviço, tem-se entendido que a mesma não está sujeita aos prazos legais estipulados para estas, previstos no artigo 57.º do EMJ, uma vez que *ratio* daqueles prazos visa garantir a perpetuação da ausência dos juízes fora dos tribunais, situação que aqui não se coloca uma vez que estes, embora em comissão de serviço, continuam a exercer as suas funções nos Tribunais;

— O Quadro Complementar de Juízes da área de cada um dos Tribunais de Relação constitui, no concurso, uma unidade orgânica, podendo candidatar-se os juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efetivo e que tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso (art.º 4.º, n.º 3, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes.

h) Vagas de Auxiliar do Quadro Complementar de Juízes. Os destacamentos dos juízes auxiliares do Quadro Complementar podem ser renovados, mediante sujeição ao movimento judicial nos termos gerais, *com o limite de duas renovações sucessivas.* Ultrapassado esse limite, pode haver lugar a *novo destacamento,* nos termos gerais, por força do movimento judicial (art.º 5.º, n.os 3 e 4, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes). O desiderato desta distinção do destacamento das demais vagas de Auxiliar visou equiparar o limite temporal máximo dos destacamentos como Auxiliar do provimento como efetivo em comissão de serviço no Quadro Complementar de Juízes (3 anos).

Exemplo 5 – Destacamento como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes

Ano 1 — Destacamento do Juiz;

Ano 2 — Direito de renovação (1.ª) do destacamento do Juiz;

Ano 3 — Direito de renovação (2.ª) do destacamento do Juiz;

Ano 4 — Inexistência de direito de renovação. O Juiz concorre à vaga nas mesmas condições dos demais Juízes, podendo ser provido num *novo destacamento* (com direito a duas renovações) caso inexista outro Juiz com maior classificação/antiguidade que tenha requerido essa vaga no movimento judicial.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

i) **Juízes afetos à instrução criminal**. O CSM tem vindo a afetar juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal [23], ficando os mesmos, contudo, por razões de serviço, colocados para esse efeito na Comarca ou no conjunto das secções criminais quando existam. O mero pedido de movimentação para essa Comarca ou para essas secções criminais não é suscetível de ser interpretado como pedido de movimentação para o lugar de juiz de instrução criminal, impondo-se que o juiz no seu requerimento indique de forma expressa, selecionando-o dentre os lugares disponíveis.

3.4. Impedimentos. O artigo 7.º do EMJ, enquanto garantia de imparcialidade, estabelece impedimentos aos juízes que se refletem no processamento do movimento judicial. Tais impedimentos devem ser suscitados pelos Juízes na respetiva funcionalidade do IUDEX.

- Exercício de funções em *juízo* em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

1) **Interpretação do artigo 7.º, al. *a)* — termo *«juízo»*.** «A expressão "juízo" [artigo 7.º, al. *a)* EMJ] equivale à atual secção. Deste modo, inexiste impedimento legal no provimento de Juiz na Secção Criminal da Instância Central e do seu cônjuge na Secção de Instrução Criminal da mesma Instância Central [24]. Ainda assim, pode o CSM entender como manifestamente prejudicial ao serviço a colocação de cônjuge ou equiparado em secções diferentes mas que impliquem a sua sistemática substituição em razão do impedimento em causa» [25].

[23] Tal afetação é efetivada ao abrigo do artigo 121.º n.º 1 da LOSJ- «1 - Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal. 2 - O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição. (…)»

[24] Neste sentido foi decidida reclamação ao projeto de movimento judicial ordinário de 2015.

[25] Deliberação do Plenário do CSM, de 14-07-2009.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

j) Outros impedimentos – O Juiz deve fazer menção no campo próprio do IUDEX dos impedimentos previstos em disposições legais complementares ao EMJ, designadamente os previstos no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal de forma, na medida do possível e para a hipótese da sua efetiva movimentação, seja impedida a criação de situações contrárias ao respetivo regime legal.

3.5. Regime transitório para os Tribunais da Relação

Juízes Auxiliares nos Tribunais da Relação. Está proibida a colocação de juízes auxiliares nos Tribunais da Relação, cfr. n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, que aprovou a LOSJ.

No entanto, os Juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos Tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal (quer referir-se a notação que permitiu a sua candidatura a este lugar – Bom com distinção ou Muito bom), e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm -se nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

Para a manutenção da vaga de auxiliar nos Tribunais da Relação devem ainda concorrer aos concursos curriculares de acesso aos Tribunais da Relação para promoção a desembargadores. Cfr. n.os 1 e 2 do artigo 174.º da LOSJ.

4. Processamento do Movimento Judicial

4.1. Classificação e Ordenação Inicial

Recebidos os requerimentos, que de forma automática ficam inseridos na aplicação da base de dados do Conselho Superior da Magistratura, são os mesmos classificados e ordenados por ordem decrescente das classificações atribuídas aos juízes concorrentes (Muito Bom, Bom com Distinção, Bom e Sem Classificação, que se presume equivalente ao Bom, Suficiente e Medíocre) e, dentro de cada grupo, em função da antiguidade dos mesmos.

Tendo em atenção a previsão dos lugares e vagas existentes e oportunamente publicitada e os requerimentos apresentados pelos concorrentes ao movimento, o Juiz Secretário, dirigindo a DSQMJ, procede à elaboração da proposta de movimento para os Tribunais da

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Relação e da Primeira Instância, de acordo com os critérios definidos pelo CSM e constantes do Aviso publicitado, bem como em consonância com os contidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis e em deliberações emitidas a esse propósito pelo Conselho Superior da Magistratura, apreciando-se cada requerimento de acordo com a sua oportunidade (*v.g.*, se existir período mínimo para operar-se uma transferência a pedido e tal período não tiver sido respeitado, ainda que a vaga exista não pode ser preenchida por esse juiz, ficando livre para o que, embora tenha menor antiguidade ou mérito, preenche os requisitos necessários à movimentação). Qualquer dúvida, questão ou problema de interpretação dos requerimentos é, de imediato, exposta ao Vice-Presidente e/ou aos Vogais que desempenham as suas funções permanentemente ou, de forma a que a elaboração da proposta de movimento judicial obedeça às orientações de tais Membros, que na sessão respetiva do Plenário deliberarão em conjunto com todos os Membros sobre a proposta de movimento.

4.2. Formas de Movimentação (Provimentos)

a) Promoção e Nomeação

A promoção circunscreve-se aos Juízes de Direito que, no âmbito de concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação sejam graduados para nomeação como Juízes Desembargadores (efetivos) e colocados num Tribunal da Relação.

b) Provimento de Nomeação Efetiva

O provimento será de **nomeação efetiva** quando o Juiz seja colocado, pela primeira vez, em lugar efetivo de instância central, instância local ou quadro complementar de Juízes.

Situações:

1) Primeira colocação de Juiz (anterior 1.º acesso), segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação do CEJ (artigo 42.º, do EMJ);
2) Movimentação obrigatória para secções de acesso final (artigo 43.º, n.º 3, do EMJ).
3) Movimentação de Juiz provido como efetivo em lugar de instância local para lugar efetivo de instância central;
4) Movimentação de Juiz destacado como Auxiliar (em qualquer vaga) para lugar efetivo;
5) Movimentação de Juiz para lugar efetivo de Quadro Complementar de Juízes (nomeação e comissão de serviço por 3 anos).

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

c) Provimento de Nomeação Interina

Na falta de juízes de direito que reúnam, cumulativamente, os dois requisitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 183.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são tais lugares providos *interinamente* nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do EMJ).

d) Transferência

Este provimento refere-se a todas as demais movimentações.

Situações:

1) Movimentação de Juiz Desembargador (efetivo) do Tribunal da Relação A para o Tribunal da Relação B.
2) Movimentação de Juiz de Secção A para Secção A/B de Instância Central do mesmo ou diferente Tribunal de Comarca;
3) Movimentação de Juiz de Secção A para Secção A/B de Instância Local do mesmo ou diferente Tribunal de Comarca;
4) Movimentação de Juiz dentro da mesma Secção (ex. de lugar Juiz1 para lugar Juiz2);
5) Movimentação de Juiz do Quadro Complementar de Juízes da área de uma Relação para Quadro Complementar de Juízes da área de outra Relação.

e) Destacamento

Este provimento refere-se a todas as situações de movimentação para vaga de Auxiliar (no Tribunal da Relação ou no Tribunal de Comarca).

Situações:

1) Movimentação de Juiz Auxiliar da Relação A para a Relação B;
2) Movimentação de Juiz provido efetivo ou interino em lugar de Secção da Instância Central ou Instância Local ou em lugar efetivo do Quadro Complementar de Juízes para qualquer Vaga de Auxiliar na Primeira Instância.
3) Movimentação de juiz destacado em vaga de Auxiliar para outra vaga de Auxiliar (na mesma ou em diferente secção, instância ou Tribunal de Comarca):
4) Colocação obrigatória como Auxiliar em acesso final [26].

[26] Por regra, o destacamento como juiz auxiliar nos tribunais de Primeira Instância depende assim ser pedido pelo juiz. No entanto, por Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05.2009 foi determinado que, sem prejuízo das preferências manifestadas nos requerimentos pelos juízes, *não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento*.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4.3. Critérios gerais de movimentação nos Tribunais da Relação

4.3.1. Transferência

As transferências efetivam-se entre Juízes Desembargadores (*efetivos*) das Relações. Os Juízes Desembargadores não estão sujeitos a qualquer prazo mínimo de permanência, pelo que podem pedir transferência em todos os movimentos judiciais[27].

4.3.2. Promoção

A promoção efetiva-se quando um Juiz de Direito [28] opositor ao concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação ficar posicionado na lista de graduação desse concurso de entre os lugares suscetíveis de virem a preencher as vagas efetivas entretanto ocorridas dos vários Tribunais da Relação [29].

A candidatura aos vários Tribunais da Relação e a ordem de preferência pela qual se candidata efetiva-se logo no momento de apresentação da candidatura ao concurso curricular, ou seja no respetivo requerimento de candidatura.

A não candidatura a um Tribunal da Relação, implica a renúncia à promoção para esse mesmo Tribunal. Se o Juiz tiver renunciado a Tribunal da Relação para o qual subsista vaga e não tenha qualquer outra colocação, não pode ser colocado obrigatoriamente e, por conseguinte, não é promovido, ainda que tenha ficado graduado no concurso curricular para promoção. Na medida em que os efeitos do concurso curricular são executados no movimento judicial para o qual o concurso foi aberto, o direito de promoção não se transfere para o movimento judicial subsequente, carecendo de sujeitar-se a nova graduação em novo concurso curricular.

---

[27] A ordenação dos pedidos de transferência dos Juízes Desembargadores deve ser efetuada de acordo com o seu posicionamento na lista de antiguidade aplicável, não fazendo sentido que após terem sido promovidos a juízes desembargadores se opere o critério da graduação, na medida em que a classificação apenas faz sentido ter relevância no momento da promoção ou, após a vigência das novas regras instituídas pela Lei n.º 52/2008, no chamamento ao concurso e na avaliação do candidato. Com efeito, a lista de antiguidade *como juiz desembargador* já contempla em si mesmo a sua classificação na exata medida em que a mesma já foi ponderada aquando do chamamento / promoção. Por outro lado, não faz sentido repercutir para efeito de transferência dos Senhores Juízes Desembargadores uma classificação de serviço reportada ao desempenho na Primeira Instância.

[28] Ainda que esteja destacado como auxiliar no Tribunal da Relação.

[29] No âmbito da aplicação do EMJ, na redação da Lei n.º 143/99, de 30.07 e na vigência da Lei n.º 30/2009, de 30 de junho, as renúncias à promoção ao Tribunal da Relação devem ser expressas e apresentadas dentro do prazo previsto para a apresentação dos requerimentos. Caso não o façam, são graduados de acordo com os critérios enunciados no artigo 47.º, n.º 1 do EMJ (redação anterior), mesmo que não tenham apresentado requerimento.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4.3.3. Destacamento como Auxiliar

Nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, está proibida a colocação de juízes auxiliares nos Tribunais da Relação, sendo certo que os que lá já se encontram têm de concorrer todos os anos para esse lugar, manter as condições pelas quais foram colocados e concorrerem aos concursos curriculares de acesso aos Tribunais da Relação [30].

Sem prejuízo, o provimento de *destacamento* para Juízes de direito que *já exerçam a função como Auxiliar nos Tribunais da Relação*, deve respeitar a mesma proporção prevista para a promoção (2 MB e 1 BD).

4.4. Critérios gerais de movimentação — Tribunais de Primeira Instância

4.4.1. Preferências e enquadramentos equiparados

1. Preferência legal. As situações em que um Juiz tenha preferência [31] absoluta ou relativa na movimentação para um determinado lugar (ou conjunto de lugares) *dependem de expressa consagração legal* [32], com a respetiva publicitação no Aviso de abertura do movimento judicial.

2. Acesso a secções especializadas. O regime estatuído no n.º 2, do art.º 44.º, do EMJ deve considerar-se tacitamente revogado pela nova organização do sistema judiciário, que previu a especialização das secções das Instâncias Centrais e Locais e requisitos para o seu acesso. Ademais, ainda que assim não se considere, o Conselho Superior da Magistratura não regulamentou as eventuais "preferências" (não sendo pacífico que a

[30] O Juiz de Direito que exerça funções de Auxiliar no Tribunal da Relação tem de apresentar requerimento para movimentação todos os anos até que seja promovido a Juiz Desembargador, sob pena de não ser renovado o seu destacamento e ser colocado em tribunal de Primeira Instância no lugar que se encontrar vago, atenta a sua categoria profissional.

[31] A preferência implica a supressão total ou parcial dos fatores de prevalência — classificação e antiguidade (artigo 44.º, n.º 3 do EMJ, na redação da Lei n.º 143/99 e artigo 44.º, n.º 4 na redação da Lei n.º 52/2008).

[32] Salvo melhor entendimento, não decorre do elenco das competências atribuídas constitucional e legalmente ao Conselho Superior da Magistratura, a faculdade de criação de critérios de preferência que não tenham consagração legal expressa, sem prejuízo da conformação interpretativa ou regulamentação que o CSM delibere no âmbito da extensão de uma preferência legal já estabelecida.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

referida previsão consubstancie preferência em sentido técnico) para lugares previstos no n.º 2, do art.º 44.º, do EMJ, pelo que não podem ser invocadas nem operadas sem a respetiva prévia regulamentação.

3. Juízes providos em lugares efetivos do Quadro Complementar de Juízes. Embora o art.º 5.º, n.º 1, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes imponha a apresentação de requerimento para movimento judicial findo o período de 3 anos correspondente à respetiva comissão de serviço, confere aos mesmos o direito de *renovação*, *sucessiva*, que corresponde, na prática, à aplicação de um critério de prevalência.

Exemplificação	
MJ2014	Nomeação em lugar efetivo do Quadro Complementar de Juízes.
MJ2015	(Não é obrigado a apresentar requerimento);
MJ2016	(Não é obrigado a apresentar requerimento);
MJ2017	Obrigado a apresentar requerimento. Mas tem direito à renovação.
MJ2018	(Não é obrigado a apresentar requerimento);
MJ2019	(Não é obrigado a apresentar requerimento);
MJ2020	Obrigado a apresentar requerimento. Mas tem direito à renovação (sem limite máximo de renovações).

4. Juízes destacados como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes. Diversamente do que sucede com os lugares de efetivo, o Conselho Superior da Magistratura pode extinguir vagas de auxiliar dos Quadros Complementares de Juízes. No entanto, sendo mantidas, o art.º 5.º, n.^{os} 3 e 4, do RQCJ fixa um regime específico para estes Juízes (distinto do regime geral dos destacamentos como Auxiliar), a saber:

a) Os destacamentos podem ser renovados até ao limite de duas renovações sucessivas (obriga a apresentação de requerimento no movimento judicial);

b) Após duas renovações, pode haver novo destacamento, nos termos gerais, por força do movimento judicial (sem qualquer direito de prevalência, aplicam-se das regras gerais da classificação e antiguidade – art.º 44.º, n.º 4, do EMJ).

— O desiderato desta previsão visa conferir uma estabilidade das colocações (na prática, 3 anos da comissão de serviço para os efetivos e 3 anos para os Auxiliares, por força do direito a duas renovações sucessivas).

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Exemplificação	
MJ2014	Destacado como Auxiliar no Quadro Complementar de Juízes;
MJ2015	Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (1.ª);
MJ2016	Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (2.ª);
MJ2017	Obrigado a apresentar requerimento. Sem direito à renovação. Sujeição à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade). Considere-se a hipótese de obter *novo* destacamento;
MJ2018	Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (1.ª);
MJ2019	Obrigado a apresentar requerimento. Direito de renovação (2.ª);
MJ2020	Obrigado a apresentar requerimento. Sem direito à renovação. Sujeição à regra geral de processamento (critérios de classificação e antiguidade).

5. Prejuízo da vida pessoal e familiar. O artigo 44.º, n.º 1 do EMJ estatui que «*[a] colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados*».

O Conselho Superior da Magistratura tem entendido que esta norma alude a um conteúdo programático ou indicativo, carecendo de necessária concretização, através de competente regulamentação, a fim de poderem ser objetiva e rigorosamente aplicada.

Os casos de aplicação desta norma, no passado, foram a título muito excecional, designadamente para fundamentar a movimentação de juízes que padeciam de doenças muito graves, conjugando os princípios da proporcionalidade e da concordância prática entre interesse público (sendo que nesta sede o legislador apontou como critério norteador a *prevalência das necessidades do serviço*) e o interesse particular do juiz ("mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar"), aferido *cum grano salis* de acordo com a *especificidade do caso concreto*, que não pode, todavia, conduzir a que pela sua aplicação *a priori* conduza a situações de injustiça relativa para outros Juízes que por via de alguma exceção seja impedido de obter movimentação para o lugar em causa, obrigando pela natureza do procedimento, a audiência prévia dos Juízes passíveis de serem diretamente afetados.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4.4.2. Fatores gerais de movimentação

Constituem fatores atendíveis nas «colocações», por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço (Muito Bom, Bom com Distinção, Bom ou sem classificação, Suficiente e Medíocre) e a antiguidade (artigo 44.º, n.º 4 do EMJ).

4.4.3. Requisitos especiais de movimentação

a) **Instâncias Centrais e Tribunais de competência territorial alargada**. Para provimento destes lugares são exigidas, no mínimo, antiguidade de 10 anos *e* classificação de Bom com Distinção [33].

b) **Secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca.** Para provimento destes lugares são exigidas, no mínimo, antiguidade de 5 anos e classificação de Bom (artigo 183.º n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário).

c) **Nomeação Interina para Instância Central ou equiparado e Secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca.** Na falta de juízes de direito com *ambos* os requisitos, os lugares são providos *interinamente* (*nomeação interina*), aplicando-se como fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade (artigo 44.º, n.º 4 *ex vi* artigo 45.º, n.º 2 do EMJ).

- O juiz movimentado nestes termos, tem o direito de permanecer nesse lugares durante *dois anos*, após o que, caso não se efetive entretanto no mesmo, tal lugar é obrigatoriamente colocado a concurso, tendo o respetivo juiz de concorrer necessariamente ao movimento judicial [34] (artigo 45.º, n.º 5 do EMJ).

---

[33] O CSM tem entendido que o artigo 45.º do EMJ constitui uma disposição de natureza especial que se sobrepõe à regra geral da movimentação dos Juízes de direito contida no atual n.º 4 (anterior n.º 3) do artigo 44.º do mesmo diploma legal. Por isso, os lugares em causa são, primeiramente, preenchidos pelos Juízes de direito com os dois requisitos legalmente exigidos para o seu provimento, só podendo os Juízes com falta de requisito temporal, *mesmo que com classificação de Muito Bom*, ser movimentados para esses lugares após se mostrarem colocados os possuidores de ambos os indicados requisitos (ainda que classificados com Bom com Distinção).

[34] O Juiz poderá continuar no mesmo lugar, iniciando-se assim novo período de dois anos como interino (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ), se manifestar interesse em tal e ao concurso não se apresentar outro juiz melhor posicionado em termos de classificação e/ou antiguidade. Ou seja, **inexiste qualquer direito de preferência ao lugar**, concorrendo o Juiz ao lugar nas mesmas condições das dos demais.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

- Se no período de dois anos, o juiz provido interinamente vier a reunir o(s) requisito(s) em falta, pode requerer em qualquer momento a sua efetivação no lugar em que se encontre colocado, não sendo o mesmo, na sequência de tal efetivação, sujeito a concurso no final do referido período de dois anos (artigo 45.º, n.º 5 do EMJ).

d) **Preenchimento de lugares efetivos**. Os lugares efetivos, salvo determinação em contrário do CSM relativamente a algum ou alguns deles, têm de ser todos preenchidos. Se não existirem candidatos, os lugares são providos *obrigatoriamente*:

- Os lugares de acesso final com os juízes de primeira colocação, pela ordem de classificação e antiguidade [35];
- Os lugares de primeira colocação com juízes de direito em regime de estágio, pela ordem de graduação obtida no Centro de Estudos Judiciários (artigo 42.º, n.º 1 do EMJ).

e) **Preenchimento de vagas de auxiliar.** Por regra, as vagas de auxiliar são providas por Juízes de direito que os tenham requerido. No entanto, por Deliberação do Plenário Extraordinário do CSM, de 05-05-2009 foi determinado que, sem prejuízo das preferências manifestadas nos requerimentos pelos juízes, *não depende da sua expressa anuência caso haja conveniência de serviço nesse destacamento*, v.g., quando o juiz tenha de ser movimentado obrigatoriamente e já não houver lugares de efetivo.

f) **Quadro Complementar de Juízes (QCJ)**

- Os Juízes providos como efetivos dos QCJ, findo o período da respetiva comissão de serviço (3 anos) têm direito à *renovação* da nomeação, por idêntico período e sem limite de renovações (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ);
- Os Juízes destacados como Auxiliares nos QCJ são obrigados a apresentar anualmente requerimento, mas têm direito a *duas renovações* do destacamento (critério prevalecente). Findo o período de 3 anos (*destacamento inicial + 2 renovações*) podem ter *novo destacamento*, mas sujeitando-se às regras gerais (art.º 5.º, n.ºs 3 e 4, do RQCJ).

[35] Apesar do n.º 2 do artigo 43.º do EMJ (redação da Lei n.º 143/99) estipular que «[a] transferência a pedido de lugares de primeiro acesso para lugares de acesso final só pode fazer-se decorridos três anos sobre a data da primeira nomeação.», o n.º 5 do artigo 44.º prevê que «[e]m caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efetuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso».

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4.4.5. Admissibilidade de movimentação

Embora *todos* [36] os Juízes possam *submeter* requerimento para o movimento judicial, dispõe o art.º 43.º, n.º 1, do EMJ que *"os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior"*.

O legislador, pretendendo conferir estabilidade ao exercício da função jurisdicional na concreta colocação do magistrado, estabeleceu um período mínimo de *permanência* do Juiz no lugar para o qual tenha sido *nomeado*, não podendo ser *transferido* sem que decorram 3 anos desde essa nomeação. Exceciona-se, contudo, da aplicação desse prazo, nos casos de provimento em novos lugares criados (n.º 5, do art.º 43.º). Acresce ainda que os termos da norma legal exigem a *adequada compreensão dos conceitos de transferência e de nomeação*.

Salvo melhor entendimento, da norma e respetivos conceitos, **resultam as seguintes regras:**

1.º — Quando o juiz tenha sido *nomeado* para um *novo lugar*, não está sujeito a qualquer prazo de permanência, podendo requerer a sua *transferência* para qualquer outro *lugar* (de efetivo) — art.º 43.º, n.º 5. Estão nesta situação todos os Juízes nomeados para lugares efetivos no âmbito do Movimento Judicial Ordinário de 2014 (eram *novos* todos os lugares providos) que *podem concorrer todos os anos* até serem transferidos para outro lugar de efetivo. Contudo, ao serem transferidos para novo lugar, estão sujeitos à permanência durante 3 anos, sem prejuízo das exceções que *infra* se enunciarão.

Exemplificação	
MJ2014	Nomeação em lugar efetivo de secção (Instância Local ou Central)
MJ2015	Apresenta requerimento (não é movimentado)
MJ2016	Apresenta requerimento e é *transferido para outro lugar de efetivo*
MJ2017	Não pode ser transferido a pedido (mas pode ser movimentado noutras condições)
MJ2018	Não pode ser transferido a pedido (mas pode ser movimentado noutras condições)
MJ2019	Pode apresentar requerimento e ser *transferido para outro lugar de efetivo*

[36] Os Juízes em licença sem vencimento (e situações equiparadas) ou em comissão permanente de serviço (nos Tribunais Administrativos e Fiscais) que pretendam concorrer ao movimento judicial devem formular, previamente, requerimento para definição da data produção de efeitos da cessação da respetiva situação, a fim de o seu regresso ao serviço nos Tribunais Judicias ser considerado em sede de lugares e vagas a prover e configurado o seu acesso à plataforma IUDEX.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

2.º — Destacamento como Auxiliar. A norma do art.º 43.º, n.º 1, do EMJ impõe a obrigatoriedade de permanência no lugar de efetivo durante 3 anos quando o Juiz pretenda ser *transferido* para *outro lugar de efetivo*. Estão, assim, excluídas as situações em que o Juiz requeira movimentação para *destacamento em vaga de auxiliar*. Restringir esta movimentação seria, aliás, obstaculizador para que o CSM fizesse a adequada gestão da medida de criação de vagas de auxiliar (por impossibilidade de os Juízes às mesmas poderem concorrer).

Exemplificação	
MJ2014	Destacamento como Auxiliar;
MJ2015	Nomeação em lugar de efetivo;
MJ2016	Apresenta requerimento para ***destacamento*** *como Auxiliar* (pode ser processado);
MJ2017	Renovação do destacamento como Auxiliar;
MJ2018	Apresenta requerimento e é nomeado em lugar de efetivo;
MJ2019	*Não pode requerer a* ***transferência*** *para outro lugar de efetivo* (obrigação de permanência durante 3 anos – art.º 43.º, n.º 1), *mas pode requerer o* ***destacamento*** *para vaga de Auxiliar.*

3.º — Nomeação em lugares de Instância com diferentes requisitos.

O EMJ e a LOSJ estabelecem requisitos distintos para provimento como efetivo dos lugares das Instâncias Locais e das Instâncias Centrais (à semelhança dos Juízos da Comarca e dos Círculos Judiciais no âmbito da vigência da LOFTJ/99 e LOFTJ/2008). Historicamente tem sido considerada uma *"promoção interna"*, dentro dos Tribunais de Primeira Instância, o provimento em lugares de Círculo (atualmente, da Instância Central), vincada não apenas pelos respetivos requisitos de nomeação, mas igualmente pela especificidade das diversas secções especializadas e pelo sistema remuneratório dos seus titulares. Nesta conformidade, a *movimentação* de *lugares de instância local* para *lugares de instância central* não consubstancia uma **transferência**, mas uma **nova nomeação** conformada pela exigência de, no mínimo, classificação de Bom com Distinção *e* antiguidade de 10 anos.

Admitir que a movimentação de lugares efetivos de instância local para lugares efetivos de instância central esteja sujeita ao período de permanência estatuído no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ será discriminar negativamente quem procure cumprir a regra da estabilidade e permanência em lugares de instância local por comparação com os Juízes

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

que requeiram movimentação mediante *destacamento*, bem como implicaria um tratamento mais favorável para os casos de *nomeação interina* em detrimento da nomeação *efetiva* nesses lugares.

Nesta conformidade, não se tratando, *stricto sensu* de uma *transferência a pedido*, mas de uma *nova nomeação, com diferentes requisitos de provimento*, deve ser admitido o processamento dos requerimentos de Juízes que pretendam ser movimentados com provimento de efetivo para lugares de Instância Central e possuam os respetivos requisitos, independentemente da última nomeação em lugares de Instância local.

Mutatis mutandis, deve ser aplicado o mesmo critério no provimento de lugares das secções de competência especializada das Instâncias Locais, atentos os respetivos requisitos de provimento (art.º 183.º, n.º 2, da LOSJ), que semelhantemente, conferem diferente estatuto remuneratório aos seus titulares (art.º 184.º, n.º 2, da LOSJ).

Exemplificação 1

MJ2014	Nomeação em *lugar efetivo* em secção de Instância Local
MJ2015	Apresenta requerimento (pode ser movimentado: exceção do art.º 43.º, n.º5) e é nomeado para *outro lugar efetivo*.
MJ2016	Não apresenta requerimento.
MJ2017	Tem requisitos de BD e 10 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de Instância Central. Pode ser processado.

Exemplificação 2

MJ2014	Nomeação em *lugar efetivo* em secção de Instância Local;
MJ2015	Apresenta requerimento e é destacado como Auxiliar em vaga de Instância Local;
MJ2016	Apresenta requerimento e é destacado como Auxiliar em vaga de Instância Central;
MJ2017	Tem requisitos de BD e 10 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de Instância Central *(Sempre seria processado porque o anterior provimento é de destacamento como auxiliar. Tratar esta situação diversamente da anterior seria discriminar negativamente aquele Juiz).*

Exemplificação 3

MJ2014	Provido em vaga de Auxiliar;
MJ2015	Nomeação em *lugar efetivo* de secção de competência genérica da Instância Local:
MJ2016	Tem requisitos de B e 5 anos de serviço. Apresenta requerimento para provimento como efetivo em lugar de secção de competência especializada da Instância Local. Pode ser processado, por corresponder a uma *nova nomeação* (inaplicável conceito *stricto sensu* de "transferência").

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

4.º — Nomeação interina. A restrição prevista no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, não é aplicável aos casos de *nomeação interina* (art.º 45.º, n.º 4), em virtude de o lugar em causa ser posto a concurso findo o período de dois anos (art.º 45.º, n.º 5, do EMJ), caso em que o Juiz é *obrigado* a requerer a sua movimentação, sob pena de colocação obrigatória.

Exemplificação	
MJ2014	Nomeação em *lugar efetivo*;
MJ2015	Apresenta requerimento (pode ser movimentado: exceção do art.º 43.º, n.º5) e é nomeado *interinamente*;
MJ2016	Não apresenta requerimento (mantém-se o provimento interino);
MJ2017	O lugar é colocado a concurso (art.º 45.º, n.º 5). Juiz é obrigado a pedir movimentação (pode ser nomeado como efetivo/interino ou destacado como Auxiliar).

5.º — Colocação obrigatória. A obrigação de permanência durante 3 anos prevista no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, não é aplicável, por impossibilidade, aos Juízes nomeados pela primeira vez (art.º 42.º, n.º 3) nem aos Juízes que sejam obrigados a concorrer, pela primeira vez, para lugares de acesso final (art.º 43.º, n.º 2, do EMJ), em virtude de não poderem recusar essas colocações. A sujeição de permanência durante 3 anos para lugares que não podiam recusar seria contraditório com a regra geral do art.º 44.º, n.º 1, além de obstar a que o Conselho Superior da Magistratura pudesse sujeitar esses lugares a concurso para colocação de Juízes que cessem o regime de estágio ou devam ser colocados em secções de acesso final.

Exemplificação	
Ano -1	Cessação do regime de estágio;
Ano 0	Nomeação em secção de primeira colocação (art.º 42.º, n.º 3)
Ano 1/2	Nomeação obrigatória em acesso final (art.º 43.º, n.º 2)
Ano 3	*Juiz pode pedir transferência para lugar (efetivo).* Não carece de aguardar 3 anos.

6.º — Promoção ao Tribunal da Relação. As regras de promoção ao Tribunal da Relação são específicas e sujeitas a concurso curricular. O provimento em ano(s) anterior(es) em lugar efetivo de secção de Instância Central, por menos de três anos, não é impeditivo do processamento da movimentação, sendo inaplicável o art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, por não se tratar de *transferência*, mas de *promoção e nomeação em categoria profissional distinta.*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

5. Fase Final

5.1. Projeto de Movimento

Após ser efetuado um processamento provisório, é o mesmo divulgado no sítio Internet do Conselho Superior da Magistratura, sendo fixado um prazo para eventuais reclamações por irregularidades ou questões subjacentes, as quais são objeto de consideração na proposta final do movimento judicial (que por via daquelas poderá ter de ser reformulado) e que o Juiz Secretário apresentará ao Plenário.

Nota: O IUDEX remete igualmente uma mensagem SMS para todos os Juízes que apresentaram requerimento, com indicação do resultado respetivo (movimentação para lugar ou vaga; não movimentação e subsistência do provimento vigente).

5.2. Proposta final de Movimento

Na data designada para a Sessão Plenária e constante do Aviso, o Juiz Secretário apresenta ao Plenário do CSM a respetiva proposta final de movimento, sendo explicados os critérios de movimentação utilizados, os lugares de efetivo e auxiliar que não tenham sido preenchidos, os problemas e questões pontuais surgidas ao longo do processamento, determinando o Plenário do CSM, nessa sequência, a retificação de eventuais lapsos detetados, a alteração pontual ou a reformulação do movimento.

5.3. Divulgação e recurso

Após o Plenário do CSM aprovar, em definitivo, a proposta final do movimento, procede-se à divulgação do mesmo por correio eletrónico para todos Juízes, bem como a sua publicação no sítio Internet do CSM.

O IUDEX remete igualmente uma mensagem SMS para todos os Juízes que apresentaram requerimento, com indicação do resultado respetivo (movimentação para lugar ou vaga; não movimentação e subsistência do provimento vigente).

Da deliberação do Plenário cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de 30 dias nos termos do disposto nos artigos 168.º e seguintes do EMJ.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

5.4. Publicação

O movimento judicial aprovado pelo Plenário do CSM é publicado na II Série do Diário da República, ocorrendo tal publicação no último ou penúltimo dia das férias judiciais do verão (no caso do movimento ordinário de julho) ou no período mais reduzido possível / data fixada pelo CSM (no caso do movimento judicial extraordinário).

5.5. Posse

5.5.1. Publicado o movimento judicial no Diário da República (II Série), os juízes abrangidos pelo mesmo cessam funções no dia imediato à respetiva publicação, tendo de tomar posse dentro do prazo fixado pelo CSM:

- Nos Tribunais de Comarca para onde foram movimentados (artigo 59.º, n.º 1 do EMJ);
- Nos Tribunais da Relação, para os Juízes que vão exercer funções na circunscrição da sede desses Tribunais Superiores, ainda que o provimento seja de Auxiliar e para os Juízes dos Quadros Complementares [artigo 61.º, n.º 1, al. *c)* do EMJ e 6.º, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes].
- Ou, nos casos expressamente consignados, no Tribunal ou local determinado pelo CSM, v.g., os juízes que após o termo do estágio são movimentados para tribunais de primeiro acesso podem tomar posse perante o Presidente do STJ e do CSM, no Salão Nobre do STJ ou no CSM.

5.5.2. Prazo: Por regra, 5 dias úteis, à exceção dos deslocados entre as Regiões Autónomas e o continente, entre o continente e as Regiões Autónomas, entre estas ou entre ilhas, cujo prazo é de 15 dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, faltas ou de licenças, por ex: casamento ou parentalidade. O Conselho Superior da Magistratura pode, contudo, fixar prazo(s) diverso(s) que constará de forma expressa do extrato de deliberação publicado em Diário da República.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

7. Permutas

Nos termos do art.º 43.º, do EMJ, «(…) podem ser autorizadas, *a título excecional*, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis».

Em cumprimento do disposto no supra citado preceito, o Plenário de 07-07-1992 deliberou sobre os critérios de admissibilidade de permuta entre Juízes (deliberação em vigor), nos seguintes termos:

> *«1) A permuta reveste a natureza de uma dupla colocação. Pressupõe em primeiro lugar a colocação de um magistrado num Tribunal dado e posteriormente a sua transferência para outro Tribunal, de comum acordo, entre os dois magistrados permutantes;*
>
> *2) Para que possa existir permuta é necessário que os magistrados interessados reúnam os requisitos exigidos no art.º 43.º n.ºs 7 a 5 do EMJ, ou seja que reúnam os requisitos condicionantes da transferência;*
>
> *3) As transferências e provimentos de juízes, independentemente de processo disciplinar, fazem-se nos termos da lei, de acordo com os movimentos judiciais previstos no art.º 39.º do Estatuto. Por isso, as permutas apenas se poderão operar em ato seguido ao movimento respetivo, no período máximo que medeia entre a publicação do movimento em Diário da República e a tomada de posse dos magistrados que desejam permutar.*
>
> *4) A permuta não pode prejudicar direitos de terceiros, considerando-se terceiros para este efeito todos os juízes que no movimento em causa teriam a expectativa jurídica de poderem ser colocados nos lugares permutados, bastando o prejuízo objetivo resultante do simples facto de terem concorrido.*
>
> *5) A permuta implica comum acordo pelo que não pode ser requerida em termos genéricos e hipotéticos. Tal implica que o requerimento de permuta deve conter a identificação dos Tribunais a permutar, a identificação de ambos os magistrados e as respetivas anuências».*

Em conformidade, com o enunciado no ponto 5) da supra citada Deliberação, o procedimento que tem sido observado é o seguinte:

> 1.º — Os Juízes interessados em permutar solicitam ao CSM informação dos Juízes que estejam no intervalo e que tenham pedido no seu requerimento o lugar obtido pelo Juiz com melhor ordenação (classificação + antiguidade) em posição superior à do lugar obtido pelos mesmos;

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

2.º — O CSM procede ao envio da identificação dos Juízes que estejam nesse intervalo (contrainteressados);

3.º — Os Juízes interessados em permutar contactam os Juízes contrainteressados e obtêm junto dos mesmos a respetiva declaração de anuência;

4.º — Os Juízes interessados em permutar formulam requerimento ao CSM, juntando a declaração de anuência dos contrainteressados.

5.º — Verificada a conformidade, é proferido despacho de autorização de permuta, o qual é notificado aos Juízes requerentes e ao Juiz Presidente do Tribunal da Relação (permuta entre Juízes Desembargadores) ou ao Juiz Presidente do Judicial de Comarca (permuta entre Juízes de Direito).

Por parecer de 17-08-2015, elaborado pelo GAVPM do CSM foi entendido que *«a permuta não implica que os Juízes requerentes tenham sido efetivamente movimentados no movimento judicial em cujo contexto ocorre, sendo em consequência admissíveis as permutas requeridas no que a esse aspeto respeita»*.

Operando-se a permuta, os efeitos do provimento originário não são alterados, designadamente para efeitos do disposto no art.º 43.º, n.º 1, do EMJ, em virtude de não ser possível a permuta entre Juízes com diferentes provimentos (*v.g.*, permuta entre Juiz destacado como Auxiliar e Juiz provido como efetivo).

Autorizada a permuta, a mesma é publicada em *Diário da República* em ato subsequente à aprovação do movimento judicial a que diga respeito.

8. Conclusão

Havendo a necessidade de conformação consolidada dos critérios de processamento do movimento judicial, propõe-se a sua apreciação e deliberação pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, precedida de audiência prévia dos Exmos. Magistrados Judiciais e da Associação Sindical dos Juízes Portugueses para, querendo, se pronunciar sobre o conteúdo do presente estudo.

Lisboa, 12 de abril de 2016

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

(Joel Timóteo Ramos Pereira)

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt